

I ENCONTRO INTERNACIONAL EM DIREITO E INOVAÇÃO

**DIREITOS FUNDAMENTAIS E NOVAS
TECNOLOGIAS**

D598

Direitos fundamentais e novas tecnologias [Recurso eletrônico on-line] organização I
Encontro Internacional em Direito e Inovação: Universidade Católica de Pernambuco –
Recife/PE;

Coordenadores: Agatha Gonçalves Santana, Rebeca da Silva Ferreira Costa e Oton de
Albuquerque Vasconcelos Filho – Recife: Universidade Católica de Pernambuco, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-427-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Sustentabilidade, Consensualidade, Governança Digital e Inteligência Artificial.

1. Consensualidade. 2. Governança Digital. 3. Inteligência Artificial. I. Encontro
Internacional em Direito e Inovação (1:2025 : Recife, PE).

CDU: 34

I ENCONTRO INTERNACIONAL EM DIREITO E INOVAÇÃO

DIREITOS FUNDAMENTAIS E NOVAS TECNOLOGIAS

Apresentação

É com imensa satisfação que apresentamos à comunidade acadêmica os frutos colhidos durante o I Encontro Internacional em Direito e Inovação (I EIDI), realizado de 4 a 7 de novembro de 2025.

As páginas que se seguem reúnem as pesquisas que foram aprovadas e apresentadas nos Grupos de Trabalho (GTs) deste evento, que já nasce como um marco para os estudos na intersecção entre o Direito e as novas tecnologias.

O I EIDI nasceu do anseio de criar um fórum qualificado para debater os desafios contemporâneos, sob a égide dos temas da Sustentabilidade, Consensualidade, Governança Digital e Inteligência Artificial.

Promovido pelo Programa de Pós-graduação em Direito e Inovação (PPGDI) da Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP), com fomento do Programa de Apoio a Eventos no País (PAEP-20253520241P) e apoio do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), da Escola Judicial do Tribunal de Justiça de Pernambuco - TJPE / ESMAPE, da Placa Mãe.org, da Escola Superior Dom Helder Câmara (MG), do Mestrado Acadêmico em Direito do CESMAC (AL), do Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Franca – São Paulo (SP), do Programa de Pós-Graduação em Direito do Centro Universitário 7 de Setembro (UNI7) – Fortaleza (CE), do Programa de Pós-Graduação em Direitos Fundamentais – PPGDF/UNAMA (PA), do Programa de Pós-Graduação em Gestão do Desenvolvimento Local Sustentável (UPE/PE) e do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu da Universidade Santa Cecília (Unisanta) - Mestrado em Direito da Saúde, o evento buscou fomentar um diálogo transdisciplinar e global, conectando pesquisadores em torno de soluções inovadoras para as complexas demandas do século XXI.

A resposta da comunidade acadêmica ao nosso chamado foi, em si, um testemunho da pertinência e da urgência de nossa proposta. Recebemos um volume extraordinário de 148 submissões de resumos expandidos, um número que superou todas as nossas expectativas para uma primeira edição. Após um rigoroso processo de avaliação por pares duplo-cego, que garantiu a impessoalidade e a excelência do processo, 130 trabalhos foram aprovados para apresentação em nossos onze Grupos de Trabalho.

A abrangência do encontro manifestou-se na diversidade de origens, com a valiosa participação de pesquisadores de todas as regiões do Brasil e de colegas da Argentina, Colômbia e Itália, consolidando o caráter internacional de nossos debates.

Este e-book representa, portanto, um recorte desta rica produção intelectual. Cada resumo expandido aqui presente reflete o engajamento, a profundidade e o espírito inovador que permearam as discussões em seu respectivo Grupo de Trabalho. São contribuições que não apenas diagnosticam os desafios atuais, mas que, sobretudo, apontam para novos caminhos, novas interpretações e novas soluções.

Nossa gratidão estende-se a todos que tornaram este projeto possível: aos autores, pela excelência de suas pesquisas; aos coordenadores dos Grupos de Trabalho, pela maestria na condução dos debates; ao Comitê Científico e aos pareceristas, pelo trabalho criterioso e dedicado de avaliação imparcial; e, de forma especial, ao Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), cuja parceria foi fundamental para viabilizar este legado editorial.

Que a leitura destas páginas inspire novas reflexões, fomente novas pesquisas e contribua para o avanço contínuo do Direito em uma sociedade em constante transformação. Este é apenas o marco inicial de uma jornada que esperamos continuar a trilhar junto a todos vocês.

Livia Dias Barros

Coordenadora da Comissão Organizadora

Coordenadora do PPGDI/UNICAP

Vinicius de Negreiros Calado

Coordenador do Comitê Científico

Professor Fundador do PPGDI/UNICAP

JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL E EROSÃO DEMOCRÁTICA: COMO AS REDES SOCIAIS AUMENTARAM A POLARIZAÇÃO POLÍTICA ATRAVÉS DO POPULISMO E A AMEAÇARAM A CONSTITUIÇÃO?

CONSTITUTIONAL JURISDICTION AND DEMOCRATIC EROSION: HOW HAVE SOCIAL NETWORKS INCREASED POLITICAL POLARIZATION THROUGH POPULISM AND THREATENED THE CONSTITUTION?

Thyaly Jessica Diniz Lima ¹

Resumo

O presente trabalho foi realizado com base em seminário de igual tema, cujo o objetivo, através de pesquisa bibliográfica e notícias, é entender como a desinformação pode inflamar os ânimos e dificultar o equilíbrio existente entre jurisdição constitucional e a soberania popular, ameaçando a formação do Estado Democrático de Direito, como o ocorrido no Brasil em Janeiro de 2023 por parte de grupos bolsonaristas não satisfeitos com o resultado do pleito de 2022, analisando-se também a necessidade de um diálogo entre ambas as partes, jurisdição constitucional e soberania popular, que foi suprimido diante do advento das redes sociais, elucidando-se também a não existência de direitos fundamentais absolutos.

Palavras-chave: Desinformação, Democracia, Internet, Tecnologia, Rede social

Abstract/Resumen/Résumé

The present work was conducted based on a seminar of the same topic, whose objective, through bibliographic research and news analysis, is to understand how misinformation can inflame tensions and hinder the existing balance between constitutional jurisdiction and popular sovereignty, threatening the establishment of the Democratic Rule of Law, as occurred in Brazil in January 2023 by Bolsonaroist groups dissatisfied with the outcome of the 2022 election. This work also examines the need for dialogue between both parties, constitutional jurisdiction and popular sovereignty, which has been suppressed with the advent of social media, while also elucidating the non-existence of absolute fundamental rights.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Misinformation, Democracy, Internet, Technology, Social media

¹ Bacharel em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco. Pós-Graduada em Advocacia Cível pela ESA-PE. Atualmente é mestranda bolsista FACEPE na Universidade Católica de Pernambuco, sob a linha de Cidadania Digital.

INTRODUÇÃO

Após sérios ataques contra a democracia, ocorridos de forma digital nas redes sociais, seja contra as instituições de poderes presentes no nosso ordenamento, como o Supremo Tribunal Federal, ou a candidatos devidamente eleitos, o disparo de desinformação em massa culminou no atentado ocorrido em janeiro de 2023, em que a sede dos três poderes foi invadida por bolsonaristas que proclamaram não aceitarem o resultado das eleições.

Devido aos avanços tecnológicos ocorridos nos últimos anos, as desinformações, que sempre existiram no meio político, tomaram novas proporções com o advento da internet. Com isso posto, apesar da democratização do acesso e dos benefícios trazidos pela criação das redes sociais, foi posto em questão o embate pertinente existente na relação ambígua entre jurisdição constitucional e a soberania popular, que erodiu a democracia brasileira com a ascensão de autocratas no poder através da utilização do populismo .

Através da tentativa de equilibrar os objetivos existentes entre cada lado, o desafio democrático encontra-se na presença de evitar uma “ditadura da maioria” que venha a suprimir minorias, assim como não permitir uma “ditadura jurisprudencial”, isto é, evitar que as escolhas do povo sejam suprimidas em face do que alguns pesquisadores chamam de “supremocracia”.

Encontra-se presente a justificativa desse trabalho em face dos acontecimentos recentes ocorridos contra o Estado Democrático de Direito em janeiro de 2023. Assim como a necessidade de movimentar o debate sobre o assunto, o presente estudo visa a reflexão do impacto das redes sociais e como os malefícios da desinformação podem erodir a democracia e como resultou para a jurisdição constitucional resolver os problemas surgidos em meio ao disparo de desinformação para garantir a Constituição Federal.

O objetivo geral desse trabalho é refletir o impacto das fake News como motivação para o ocorrido em janeiro de 2023, buscando entender o impacto que esse disparo em massa, numa rede social programa algoritmicamente para que o usuário fique mais tempo online, pode refletir na dificuldade de diálogo entre jurisdição constitucional e soberania popular, isto é, um entender a importância e existência do outro, tendo em vista que ambos são co-dependentes, ou seja, um não existiria sem o outro no sistema

vigente de Estado Democrático de Direito, e porque esse equilíbrio é necessário para mantê-lo.

Trata-se de pesquisa bibliográfica, qualitativa e descritiva, com base em autores clássicos e contemporâneos sobre democracia digital e jurisdição, de modo que foram utilizados os livros *Fake Democracy*, do prof. Dr. Gustavo Ferreira Santos, *Como as Democracias Morrem*, de Zibblatt e Levintsky, assim como *Engenheiros do Caos*, de Giuliano Da Empoli, entre pesquisas de artigos sobre o assunto e notícias vinculadas em portais verificados.

O presente trabalho vem debater sobre a necessidade de uma regulação das redes sociais e como o disparo de desinformação em massa pode colocar em risco o equilíbrio democrático entre Jurisdição Constitucional e Soberania Popular.

1. JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL, REDES SOCIAIS E A DEMOCRATIZAÇÃO DA DEMOCRACIA

Atenas é tida como o berço da democracia. Com seus debates em que todos os cidadãos participavam ativamente das decisões governamentais dentro das ágoras, é usada como exemplo e citada exaustivamente. Entretanto, é necessário lembrar que nem todos em Atenas eram considerados cidadãos, isto é, para serem considerados cidadãos, precisariam ser filhos de pai e mãe ateniense, homem e maior de 21 anos, conforme cita Frizzera e Lemos¹ em seu artigo:

Eram cidadãos em Atenas aqueles que fossem filhos de pai e mãe atenienses. O jovem servia como membro da milícia e, somente aos vinte anos é que tomava posse dos seus direitos como cidadão, possuindo assim, a plenitude dos direitos civis e políticos, podendo ter assento na assembleia, opinar, votar, ter um cargo na magistratura e nas demais funções que competiam aos cidadãos.

Essa colocação é necessária porque com os avanços da luta por direitos ao longo dos séculos, a democracia cresceu e se estabeleceu em alguns países, ainda que de forma frágil, tendo fim e recomeços, como ocorrido aqui no Brasil. Com isso posto, a forma de organizar um Estado através da lógica ateniense, tornou-se de difícil aplicação, ocorrendo que, ao invés dos indivíduos exporem diretamente suas propostas para a sociedade, eles iriam eleger alguém, através de um pleito, para os representarem.

¹ FRIZZERA, Gabriel Abreu; LEMOS, Jordan Tomazelli. A democracia ateniense: uma visão histórico-jurídica. *Periódico da UFES*, 2016.

No Brasil, com o advento da Constituição de 1988, foi estabelecido o Estado Democrático de Direito, colocando na Constituição os mecanismos necessários para as eleições do legislativo que iria representar o povo na formação de normas que geririam o país.

A constituição vem como um equilíbrio dessas duas forças: a jurisdição constitucional que vem para assegurar a própria constituição e também garantir direitos de minorias; como também permitir que a maioria possa tomar decisões, de forma que resgate a máxima trazida desde a revolução francesa que o poder pertence ao povo e é do povo e para o povo, ocorrendo apenas a separação de poderes como forma administrativa desse mesmo poder.

Em seu art. 5^o², com direitos e deveres, além dos princípios fundamentais, a Constituição Federal assegura direitos de toda uma população. Porém, é preciso se ater a fato da não existência de direitos soberanos, tendo em vista que tal proposição colocaria em risco a própria formação do Estado Democrático de Direito, isto é, não existe direito absoluto. É preciso analisar caso a caso em que, dependendo de determinadas situações, esses direitos poderão serem suprimidos em detrimento de outros.

Essa constatação é importante, conforme veremos mais à frente de acordo com o caminhar do estudo. Isto porque, durante as manifestações contra a decisão do pleito ocorrido em 2022, em que o ex-presidente Jair Messias Bolsonaro enfrentou o atual presidente Luís Inácio Lula da Silva, ocorreu a inflamação dos ânimos contra esse pleito em que muitos eleitores do ex-presidente foram protestar contra a decisão, alegando, de forma implícita e explícita, a supremacia do Direito à Liberdade de expressão, utilizado para argumentar os gritos de guerra contra o Supremo Tribunal Federal, seus ministros e a própria Constituição.

Assim, através do sistema de freios e contrapesos existentes no nosso sistema, a jurisdição constitucional vem na figura dos tribunais para realizar o controle dessas demandas existentes na população, muitas vezes válidas, porém também utilizadas de má fé, isto é, argumentações contraditórias que serão debatidas mais à frente.

² BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Página. 1-10.

Ou seja, a jurisdição constitucional se faz valer no dia a dia através da aplicação do próprio ordenamento jurídico. Se pegarmos a teoria de Kant, com sua norma hipotética universal, assim como a teoria da pirâmide, temos no topo a Constituição e todas as outras normas vêm abaixo, dependente daquela, isto é, não serão aceitas normas no nosso ordenamento jurídico que venham a violar a nossa Constituição Federal.

Isto implica em duas formas de controle, podendo ocorrer o controle concentrado, em que é feito diretamente no Supremo Tribunal Federal com efeito erga omnes, ou de forma difusa, em que determinada ação vai “subindo” de instância em instância, em caso específico até o STF, onde a decisão será interpartes.

Desta forma, o debate da jurisdição constitucional vem para assegurar a constituição, seja para decidir de forma definitiva sobre a constitucionalidade de determinada norma feita pelo legislativo, ou para questões em que a norma contenha cunho duvidoso quanto a sua natureza constitucional. Sendo assim, a Constituição, como norma suprema no nosso ordenamento, é assegurada pela corte para que possa também permitir que os direitos fundamentais do próprio povo sejam mantidos, assim como a necessidade de que os deveres sejam cumpridos.

Com isso posto, trazemos os conflitos existentes, pois, apesar do conhecimento popular que a constituição é do povo e para o povo, onde se depreende um pensamento expansivo de maioria, a jurisdição constitucional possui o poder de garantir como um todo, isto é, sendo considerados os direitos de minorias que estejam ameaçados por uma maioria, de modo que essas minorias sejam protegidas e, exatamente por isso, ocorreu a movimentação nos últimos anos em que o Supremo Tribunal precisou assumir tarefas de legislativo tendo em face a supressão de direitos ocorridas no executivo e no legislativo. Devido à essa questão, o disparo de desinformação começou a ser realizado em ataques ao STF, de modo que a democracia começou a ser erodida lentamente ao ponto de o estopim ocorrer em janeiro de 2023.

2. CONCLUSÃO

Debater sobre política parecia muito distante alguns anos atrás. Normalmente ocorria em pequenas rodas de conversa e as próprias notícias estavam vinculadas a programas televisivos de rede aberta como a Globo e o SBT, por exemplo. Além disso, é preciso analisar que, no passado, ter uma televisão em casa era artigo de luxo, fato este que dificultava a acessibilidade e rapidez das informações. Fora isso, teve os movimentos

dos rádios, ainda que mais baratos, e os jornais de papéis. De toda forma, a notícia chegava, mas demorava muito mais do que hoje.

Atualmente, apesar ainda da disparidade existente de classes sociais no país, fato este que foi agravado pós-pandemia, o acesso às informações chegou a uma velocidade que é difícil para o ser humano racionalizar. Em pouco mais de uma hora, uma informação pode já ter andado o mundo inteiro e repercutido, estando em todas as mídias tradicionais. Pessoas que conversavam por cartas ou e-mails, ou até mesmo raros telefonemas, pois muitas vezes eram caros e inacessíveis para toda a população, tiveram uma facilidade de conversar com outras pessoas do outro lado do mundo através da internet e de forma “gratuita”.

A palavra “gratuita” vai em aspas, pois, tal qual o ensinamento básico de economia “não existe almoço grátis”, esse uso ilimitado das redes sociais é feito pelo preço do fornecimento de dados. Através do seu uso de dados nas plataformas, as gigantes Big-techs como Meta, Google, X, Tiktok, conseguem fazer um mapeamento de toda a sua personalidade, além de conhecer o indivíduo melhor do que ele mesmo. Esse método é utilizado pois as redes sociais são como grandes vitrines, tal qual se trata no documentário “Dilema das Redes”³, isto é, o design da plataforma é feito para que o usuário permaneça mais tempo online e exposto a todo tipo de propaganda, pois dados valem hoje mais do que petróleo.

Através dessa mineração de dados, é possível direcionar o tipo de propaganda a ser colocada em tela de cada indivíduo, de tal forma que, mesmo que cinco pessoas em uma sala pesquisem as mesmas coisas, todas irão encontrar diferentes abordagens sobre o mesmo assunto, pois o histórico utilizado por elas, assim como preferências políticas, morais e afins serão levadas em conta na hora da apresentação dos resultados.

Isso significa que cada pessoa terá seu mundo próprio, ou seja, fechadas em bolhas que parecem concordar com elas mesmas. Para manter os usuários mais tempo online, o algoritmo das redes sociais passa a colocar nas suas *timelines* aquilo que irá agradar o usuário, feita esta seleção com base no fornecimento de dados. A partir disso, uma ideia que foi criada para aproximar quem estava longe, começou a separar quem estava perto.

³ **O DILEMA das Redes.** Direção de Jeff Orlowski . EUA: Netflix, 2020. (89 min.).

Esse tipo de mecanismo das plataformas em que segrega em grupos e bolhas completamente diferentes e que não dialogam foi o cerne para a bipolarização ocorrida em 2016 nas eleições de Donald Trump e Hilary Clinton, assim como nas eleições de 2018 do ex-presidente Jair Messias Bolsonaro e Fernando Haddad, bem como nas eleições de 2022, entre o atual presidente Luís Inácio Lula da Silva e o ex-presidente Jair Messias Bolsonaro. Esses dois lados que não dialogam foram inflamados pelas postagens existentes nas redes, isto é, através do seu mapeamento de gostos e perfil moral, o disparo de desinformação fez com que os lados buscassem cada vez distanciarem-se entre si, dificultando a importância do diálogo para a democracia.

Conforme foi visto no escandaloso caso de vazamento de dados em 2016 pela Cambridge Analytica⁴, dados foram utilizados para a manipulação de parte da população que estava indecisa sobre seu voto. Essa empresa começou a patrocinar essas postagens carregadas de desinformação, sempre com cunho moral e, através da manipulação emocional, conseguiu mover parte da população para ir ou não votar no dia das eleições.

O presente estudo não se utiliza com frequência do termo “Fake News”, pois ele é comumente utilizado por populistas como forma de ataque à imprensa que venham a criticá-los ou trazer a verdade dos fatos falsos que eles estejam pregando.

Então, as redes sociais permitiram uma democratização da democracia, permitindo que a população possa participar com maior efetividade e um pouco mais diretamente das decisões tomadas.

Porém, qual o limite para essa participação ativa e direta? Até onde é permitido que um direito se sobressaia sobre o outro? Devemos permitir que as massas de ódio através de “cancelamentos” nas redes sociais se sobressaiam a direitos?

A existência de um tribunal constitucional, como a figura do STF, vem para assegurar que esse tipo de situação não ocorra. Resolvendo conflitos de leis, aqui com o foco de normas constitucionais que precisam serem analisadas caso a caso, é preciso equilíbrio entre as duas instituições para que possa ser mantido o Estado Democrático de Direito, tendo em vista que janeiro de 2023 é a prova do que acontece caso haja

⁴ **PRIVACIDADE Hackeada.** Direção de Karim Armer, Jehane Noujaim. EUA: Netflix, 2019. (113 min.)

desequilíbrio entre a jurisdição constitucional e a soberania popular resulta na erosão democrática.

Faz parte do jogo democrático a existência de oposições, entretanto, é preciso que, dentro do jogo, se haja o respeito, conforme o próprio Levitsky fala em “Como as Democracias Morrem”⁵ sobre as regras implícitas das eleições. O debate, desde que não fira direitos fundamentais ou minorias, é necessário quando plural, pois é através dele que se faz a democracia. É necessário cuidado e atenção com populistas no poder, pois o direcionamento de discurso pode vir a transforma-se em uma ameaça para a democracia.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Página. 1-10.
- BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. *Petição n.º 3.388-4/RR (TI Raposa Serra do Sol)*. Decisão de mérito de 19 mar. 2009. Documento disponibilizado em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/pet3388ma.pdf>. Acesso em: 27 out. 2025.
- DA EMPOLI, Giuliano. **Engenheiros do Caos**. 5ª Reimpressão. São Paulo: Vestígio 2019
- DEPUTADO Francischini é cassado por propagar desinformação contra a urna eletrônica.
- DIZIKES, P. (2018, 8 mar.). *Study: On Twitter, false news travels faster than true stories*. MIT News. Recuperado de <https://news.mit.edu/2018/study-twitter-false-news-travels-faster-true-stories-0308>. Acesso em: 27 de outubro de 2025.
- EXTREMISTAS.COM. Produção Globoplay. Direção: Caio Cavechini. Roteiro: Caio Cavechini, Carol Pires, Carlos Juliano Barros. Rio de Janeiro: GloboPlay, 2023. 8 vídeos (4.651 min.). Disponível em: <https://globoplay.globo.com/extremistasbr/>. Acesso em: 11 jan. 2023.
- FISHER, Max. **Máquina do Caos: Como as redes sociais reprogramaram nossa mente e nosso mundo**. 1ª Edição. São Paulo: Todavia, 2023
- FRIZZERA, Gabriel Abreu; LEMOS, Jordan Tomazelli. A democracia ateniense: uma visão histórico-jurídica. **Periódico da UFES**, 2016.
- GARCÍA VILLEGAS, Mauricio. *La democracia constitucional: entre la libertad y la igualdad*. Estudios Políticos, Medellín, n. 7-8, p. 121-146, dez. 1995 – jun. 1996.
- LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **Como as Democracias morrem**. Rio de Janeiro-RJ, Editoraa Zahar, 2018.
- O DILEMA das Redes. Direção de Jeff Orlowski . EUA: Netflix, 2020. (89 min.).
- PRIVACIDADE Hackeada. Direção de Karim Armer, Jehane Noujaim. EUA: Netflix, 2019. (113 min.).
- SANTOS, Gustavo Ferreira. *Fake Democracy: a internet contra a democracia constitucional*. 1ª Edição. São Paulo: 2021

⁵ LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **Como as Democracias morrem**. Rio de Janeiro-RJ, Editoraa Zahar, 2018.